



### DESPACHO

**PA-e nº 3036/2023**

**Recurso: PREVENT MEDICAL SAUDE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA**

**Pregão Presencial nº 59/2023**

**Ao Exmo. Sr. Prefeito,**

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa PREVENT MEDICAL SAUDE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, quanto à sua impossibilidade de participação/credenciamento neste procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 59/2023, considerando que o Pregão fora destinado a participação exclusiva de ME/ EPP, de acordo com os itens 1.3 e 4.1 do edital.

A recorrente PREVENT conclui nas suas alegações que:

[...]

De acordo com o item 5.2.2 do edital, para a comprovação do referido enquadramento, os licitantes deveriam apresentar a " declaração de Enquadramento como ME ou EPP", conforme o caso, devidamente registrada e arquivada na respectiva Junta Comercial do Estado e/ OU Declaração, firmada pelo representante legal da empresa, de acordo com o modelo estabelecido no Anexo IV deste Edital, e apresentada FORA dos Envelopes nº 1 (Proposta de Preço) e nº 2 (Documentação de Habilitação) ".

Desse modo, para a comprovação da referida exigência, o Recorrente apresentou a declaração, nos termos do anexo IV, no qual atestou o seu enquadramento como empresa de pequeno porte, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei Complementar sob nº 123/06.

[...]

Neste cenário, denota-se que caso haja necessidade de esclarecimentos com relação aos documentos apresentados, bastaria a comissão realizar a diligência, com base no parágrafo terceiro do art. 48 da Lei nº 8.666/93, a fim de aferir se o Recorrente aferiu faturamento nos limites estabelecidos pela Lei Complementar sob nº 123/2006.





A recorrente, a fim de participar do certame, apresentou na fase de Credenciamento, os documentos solicitados no edital e Declaração de Enquadramento como ME/EPP, firmada pelo representante legal da empresa ou procurador.

Foi verificado que a empresa não estava enquadrada como ME/EPP, conforme consulta na Receita Federal e na JUCESP (Junta Comercial do Estado de São Paulo), e empresa havia se “Desenquadrado” de Empresa de Pequeno Porte (EPP) em Sessão de 12/05/2022, conforme abaixo:

NUM.DOC: 214.551/22-2 SESSÃO: 12/05/2022
REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE – (EPP).

Ora, a Lei complementar nº 123/2006 é clara, em seu artigo terceiro que conceitua e define Empresa de Pequeno Porte, deixando evidente que, para que seja assim considerada e realize seu enquadramento (reenquadramento) é necessário que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Neste sentido a IN-DNRC nº 103/2007, do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC dispõe sobre o enquadramento, reenquadramento e desenquadrado de microempresa e empresa de pequeno porte, constantes da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nas Juntas Comerciais, senão vejamos:

Art. 1º O enquadramento, reenquadramento e desenquadrado de microempresa e empresa de pequeno porte pelas Juntas Comerciais será efetuado, conforme o caso, mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade.

Desta feita, interpretando-se analogicamente, toda alteração deve ser comunicada aos órgãos competentes, inclusive à Junta Comercial, sendo de responsabilidade da própria empresa quanto ao seu enquadramento ou desenquadrado como Micro ou Empresa de Pequeno Porte.

Sendo assim, nesse contexto, caberia à empresa PREVENT MEDICAL SAUDE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, após o término do exercício anterior que atingiu o faturamento anual permitido, dirigir-se à competente Junta Comercial e demais órgãos competentes para declarar seu reenquadramento da condição de EPP, nos termos da Lei Complementar nº





123/2006 e da IN-DNRC nº 103/2007, para assim, usufruir dos benefícios e tratamento diferenciado concedidos pela referida Lei.

Não há de se falar em ilegalidade no processo como foi conduzido, considerando que a Comissão apenas fez aquilo que a lei determina.

O recurso administrativo interposto não logrou êxito em descaracterizar a situação sedimentada, de modo que manifesto-me pelo indeferimento do recurso e manutenção da decisão inicial.

Dessa forma, manifesto-me favorável ao posicionamento adotado pela Pregoeira, com o intento de negar provimento ao recurso administrativo apresentado pela empresa PREVENT MEDICAL SAUDE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, mantendo a decisão recorrida.

Passo à consideração de Vossa Excelência.

Pilar do Sul, 23 de agosto de 2023.

**MILENA GUEDES C. P. DOS SANTOS**

**Secretária Gestora Jurid. De Contr. de Legalidade, Licitações e Tributos**

---

### AUTORIZAÇÃO

**AUTORIZO** a medida acima delineada, para **INDEFERIR** o recurso administrativo apresentando pela licitante PREVENT MEDICAL SAUDE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, mantendo a decisão para prosseguimento do processo.

**Ao Setor de Licitações, para providências.**

**Marco Aurélio Soares**

**Prefeito Municipal de Pilar do Sul**





**PREFEITURA DE PILAR DO SUL**  
RUA TEN ALMEIDA  
PILAR DO SUL - CEP - 18.185-000  
(15) 3278-9700



CÓDIGO DE ACESSO  
1AD4DB8DD77347C0B8A4AD437C227238

### **VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS**

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/1AD4DB8DD77347C0B8A4AD437C227238>